

Processo n.: @PCP 21/00258910

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Naudir Antônio Schmitz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 5/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 246/2021**, da Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1503/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Alfredo Wagner a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

1.1. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner** que adote providências:

1.1.1. para a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.1.2. para evitar a repetição de impropriedades na contabilização, como as descritas no Relatório DGO;

1.1.3. para remessa dos pareceres de todos os Conselhos nominados no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.4. para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.5. para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2021 (a ser apresentada em 2022), especialmente ao inciso XVIII do Anexo II, referentes às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

1.1.6. tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em creche e em pré-escola, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.1.7. visando à revisão do Plano Diretor do Município de Alfredo Wagner, caso ainda não tenha havido a revisão, instituído pela Lei Complementar (municipal) n. 016/2008, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 40 da Lei n. 10.257/2001, que exige a revisão no prazo máximo de dez anos.

2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a autuação de processo específico de controle externo para a apuração dos seguintes fatos:

3.1. Não atendimento de diligência do Tribunal de Contas (arts. 57-B, §3º, 109, III, e 123, §3º, da Resolução n. TC-06/2001);

3.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, em descumprimento arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.3. Falta de remessa dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em inobservância ao art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015); e

3.4. Não apresentação do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, com as informações previstas na Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvadas as dispensadas pela Portaria n. TC-06/2021.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Alfredo Wagner;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 246/2021** que o fundamentam, ao Sr. Naudir Antônio Schmitz, à Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 29/2021

Data da sessão n.: 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC